

À

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 48/2018

Att. Sra Josiane Folle

A **INTERATIVA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EPP**, sociedade empresária de direito privado, com sede em com sede em Pinhais PR-, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.192.385/0001-97 e no CAD/ICMS sob o nº 90.232809-20, vem respeitosamente, com fundamento no Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2018, oferecer QUESTIONAMENTO supra mencionado, fazendo-a nos seguintes termos:

1 - Referente ao Item 1.1 do OBJETO contido no ANEXO I Termo de referência : Analisando vários equipamentos de marcas distintas como: Samsung 4070, Ricoh SP4510sf, Lexmark mx317, Lexmark mx410DE, Brother 5652, Brother 5702, Brother 6902, Kyocera ECOSYS M2035dn/L, Kyocera ECOSYS M2535dn/L e Canon Ir1400. Constatamos que nenhum deles atende devido à solicitação "painel touch screen de 7 polegadas".Entendemos que esta característica é irrelevante para utilização do equipamento em seu pleno funcionamento no cotidiano em apoio às atividades pertinentes ao mesmo sendo que as demais características são atendidas com folga por estes mesmos equipamentos. Gostaríamos de saber qual equipamento está sendo usado como base para estabelecer tais características.

Desta forma, de modo a atender aos princípios norteadores da licitação, permitindo uma ampla competitividade entre os interessados, devem ser excluídas as exigências indicadas ou, sucessivamente, adequada para que o maquinário das maiores fabricantes de equipamentos do mundo possam atender e competir no processo licitatório.

Nada obstante, ao manter estas exigências há comprometimento os objetivos primordiais do processo licitatório, em especial o da isonomia, do caráter competitivo (Art. 3º, e § 1º, I, da Lei 8666/93), e mesmo os princípios da impessoalidade e da moralidade, regentes da administração pública.

Destarte, verificamos que o ato convocatório, ainda que aparentemente traga exigências de ordem técnica e operacional próprias ao objeto da licitação, ostenta, em verdade, condicionantes que, analisadas em seu conjunto, levam a conclusão prática e inafastável da real impossibilidade de qualquer outro eventual interessado poder cumprir com tais requisitos, limitando o certame apenas à Canon.

Se destaque que a estas exigências, com o devido respeito, ultrapassam os limites impostos pelo art. 46, §§ 1º e 3º da Lei 8666/1993, uma vez que ferem os princípios que regem a Administração Pública, em razão de restringir a participação de empresas capacitadas para a prestação do serviço, frustrando, novamente, os princípios da isonomia e da competitividade que norteia o procedimento licitatório.

De acordo com o *Princípio da Competitividade*, a regra na licitação é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser criterioso, pois neste não se admite exigências descabidas.

Portanto, se o edital representa a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas, são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias postas no edital, tendo em vista que inviabilizam a ampla competitividade.

Desse modo, o Edital, no seu conjunto, acaba por excluir qualquer possibilidade prática de disputa, não havendo justificativas sustentáveis quanto à validade das mesmas, tanto mais porque dispõe a Administração de procedimento próprio para as hipóteses em que há de ser dispensada a licitação.

Sem embargo, o Edital é peça reguladora do procedimento, na forma do disposto na parte final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal: "*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

**Nestes termos,  
PEDE DEFERIMENTO.**

**Curitiba, 21 de Julho de 2018;**

---

**INTERATIVA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EPP.  
Patrick Wackerhage  
Consultor de vendas**